

Federalização dos crimes graves contra os direitos humanos

Marcela Queiroz Carvalhais

Camila Grissi Pimenta

Como citar este artigo: CARVALHAIS, Marcela Queiroz; PIMENTA, Camila Grissi. Federalização dos crimes graves contra os direitos humanos. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 3, p. 101-109, 2010.



FEDERALIZAÇÃO DOS CRIMES GRAVES CONTRA OS DIREITOS HUMANOS

Marcela Queiroz Carvalhais
Diretora Acadêmica do
Instituto de Ciências Penais
e Advogada Criminalista

Camila Grissi Pimenta
Graduada em Direito pela
Universidade Federal de
Minas Gerais e Advogada

1. INTRODUÇÃO

A inserção, em nosso ordenamento jurídico, do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal dos crimes graves contra os direitos humanos (IDC), por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi fruto da pressão de organismos internacionais e de várias ONGs, inconformadas com a impunidade e morosidade no julgamento de causas de grande repercussão nacional e internacional, como o assassinato de Chico Mendes, os massacres de Eldorado do Carajás, Vigário Geral, Carandiru e Candelária, dentre outros, e a atuação de grupos de extermínio em várias cidades brasileiras.

A idéia começa a se desenvolver na década de 90, sendo sua primeira expressão o anteprojeto de lei de reformulação da legislação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em 1992, que, entre outras disposições, definia a competência da Justiça Federal para julgar as causas, penais e civis, em que tal Conselho manifestasse interesse, atuando como assistente, representado pelo Ministério Público Federal.

Em outubro de 1993, o Grupo de Trabalho – Agenda de Recursos Humanos, constituído após o término da Conferência de Direitos Humanos de Viena, apresentou propostas de modificação do anteprojeto, entre elas a apuração pela Polícia Federal de vários dos considerados crimes contra os direitos humanos.

Em 1996, o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso apresentou ao Congresso Nacional proposta de Emenda Constitucional sobre a matéria, em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos, contudo, em discussões no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a proposta foi considerada inconstitucional, pela ofensa ao princípio do juiz natural, tendo o deputado Gilvan Freire, relator da Emenda, apresentado o seguinte substitutivo para a redação do art. 109: “Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) XII – as ações cíveis e criminais relativas aos direitos humanos, nos termos da lei”. Embora aprovado o substitutivo, seu mérito nunca foi analisado por falta de constituição de uma Comissão Especial.

A PEC 368-A/96 foi dessa forma apensada à PEC 96-A/92, referente à Reforma do Judiciário, onde foi aprovada, como também no Senado Federal, sob o número 29/2000. A Emenda Constitucional 45/2004, foi assim promulgada com a seguinte redação: “ Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V-a – as causas relativas a Direitos Humanos a que se

refere o § 5º deste artigo (...) § 5º - Nas hipóteses de grave violação aos Direitos Humanos, o Procurador Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal”.

A atual redação foi objeto de deliberação do CPPH - que, apesar de manifestar aprovação à emenda, colocou ressalvas quanto à legitimação exclusiva do Procurador Geral da República para propor o incidente - e da Plenária da IX Conferência Nacional dos Direitos Humanos, que rejeitou a proposta de modificação, devido à subjetividade e discricionariedade do instituto, geradores de incerteza social e insegurança jurídica.

Após sua publicação, o novo dispositivo continuou gerando intensa polêmica. A discussão trava-se não apenas em relação à constitucionalidade duvidosa do dispositivo, mas também quanto às hipóteses de sua aplicação, uma vez que se trata de matéria relativamente nova e estranha aos doutrinadores e juristas nacionais.

Em 2004, tivemos o caso Dorothy Stang, em que pela primeira vez, e única até o momento, foi suscitada a hipótese do deslocamento. Dorothy Stang, missionária norte americana naturalizada brasileira, foi assassinada, após várias ameaças de morte de fazendeiros locais, em 12 de fevereiro de 2005, no município de Anapu, localizado no estado do Pará, devido ao trabalho de apoio desenvolvido junto aos trabalhadores rurais em torno do desenvolvimento sustentável na região. A vítima já havia recebido por seu trabalho o prêmio de cidadã paraense e o prêmio de Direitos Humanos, concedido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Seção Pará. A apuração e o julgamento do caso, através das autoridades judiciárias do Estado do Pará, com a colaboração da Polícia Federal, se deram com rapidez invulgar. O então Procurador Geral da República, Dr. Cláudio Fontelles, entretanto, devido à comoção popular e à amplitude que tomou o caso perante a mídia e a opinião pública, solicitou ao STJ, em 04 de março de 2005, o deslocamento de competência, para que a Justiça Federal do Estado do Pará assumisse as investigações acerca do crime. O Incidente de Deslocamento nº 1, como foi chamado, foi distribuído ao ministro Arnaldo Esteves Lima e contestado pelo Ministério Público Estadual do Pará e pelo Tribunal de Justiça do Estado, além de provocar calorosos debates na mídia nacional. O STJ, por fim, rejeitou o pedido de deslocamento por unanimidade, ao argumento de que se encontrava ausente o requisito da inércia ou incapacidade das autoridades responsáveis de responder ao caso específico.

Houve ainda sugestões sobre um novo pedido de deslocamento de competência em relação à chacina ocorrida na Baixada Fluminense, no Rio de Janeiro, em abril de 2006, contudo o incidente não chegou a ser suscitado até o momento, talvez porque a Justiça Estadual tem se mostrado extremamente atuante e interessada na punição dos responsáveis.

Observa-se que o debate acirrado acerca da matéria e a indefinição da doutrina pátria têm causado profunda insegurança aos aplicadores do novo incidente, impedindo muitas vezes sua efetiva utilização nos casos em que poderia ser levantada a possibilidade do deslocamento de competência, tendo sido impetradas, inclusive, duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o STF a respeito da matéria, pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB e pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, ambas ainda sem julgamento. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) também emitiu nota contrária a respeito da matéria. Já a corrente favorável à inserção do dispositivo em nosso ordenamento se encontra representada por várias ONGs de direitos humanos, por organismos internacionais, pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe) e pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), entre outros.

2. O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

O incidente de deslocamento de competência previsto no art. 109, inciso V-a e § 5º, da Constituição da República de 1988, constitui um instrumento político-jurídico, a ser ainda objeto de regulação legislativa e regimental pelo STJ, podendo ser conceituado como incidente processual de modificação horizontal de competência.

Os requisitos para a propositura do IDC, previstos na lei e trabalhados pela doutrina, são os seguintes:

- a) Grave violação a direitos humanos de competência da Justiça estadual, podendo constituir, segundo alguns doutrinadores¹⁴³, um delito ou até mesmo um ilícito civil¹⁴⁴;
- b) Afronta a tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;
- c) Incapacidade das instituições locais de levar a cabo, em toda a sua extensão, a persecução penal, por inércia, negligência, falta de condições pessoais e materiais, etc.

Cumprido ressaltar que o último requisito encontra-se implícito na norma constitucional, uma vez que não há razão para o deslocamento se os órgãos estaduais estiverem cumprindo a contento sua função, sob pena de formar-se uma responsabilidade exclusiva para a União, e não apenas subsidiária, como nos parece ser o caso. Tal requisito foi ainda consolidado no julgamento do IDC nº 01, tendo em vista ter constituído o fundamento de inadmissibilidade do mesmo.

Observa-se, dessa forma, que o IDC possui *caráter subsidiário, excepcional e insubstituível*, sendo cabível apenas diante da falibilidade incontestada da justiça estadual, do preenchimento restrito dos requisitos apontados e da impossibilidade da adoção de outras medidas que possam garantir a prestação jurisdicional adequada. O julgamento, nesse caso, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com a demonstração concreta dos riscos do indeferimento do pedido do PGR e da convivência da Justiça local com a situação de violência perpetrada. Isso porque o IDC constitui um procedimento intervencionista, que, por trazer exceções ao princípio federativo, deve ser adotado apenas enquanto último recurso no ordenamento.

O IDC pode ser suscitado, por iniciativa *exclusiva* do PGR, em qualquer fase do processo, inclusive em fase recursal ou de execução da pena, e mesmo que o acusado goze de foro por prerrogativa de função, desde que em consequência desta o julgamento continue a cargo de órgão da Justiça estadual. Pode ainda ser suscitado após o arquivamento do inquérito, caso em que, se deferido, o deslocamento provocará o reexame pela autoridade judiciária federal da adequação e regularidade de tal ato. Contudo, não é cabível na hipótese de ineficácia da Polícia Civil estadual, tendo em vista que, de acordo com a Lei nº 10.446, art. 1º, inciso III, a Polícia Federal poderá sempre intervir no processo investigatório que envolver graves violações a direitos humanos a que o Brasil se obrigou a reprimir em tratados internacionais, mesmo porque, nesse caso, o deslocamento não se revela insubstituível para a correta responsabilização do agente criminoso.

Até o momento, não há disciplina legal para o procedimento do IDC. Entretanto, por ocasião do IDC nº 1, o então relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, após o recebimento do pedido do Procurador Geral da República, solicitou inicialmente informações ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Procurador Geral de Justiça do Estado a que competia originariamente o julgamento da causa. Manifestou-se ainda o irmão da vítima, na qualidade de assistente da acusação. Os acusados no processo sujeito ao incidente foram também intimados, contudo não se manifestaram nos autos.

¹⁴³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Processo Civil*. Salvador: Podivm, 2005, p. 167.

¹⁴⁴ Em que pesem os indícios históricos e do processo legislativo, além da referência expressa de que o IDC deve ser imposto em qualquer fase do *inquérito* ou do processo, o texto constitucional não deixa claro que o deslocamento se refere apenas a violações na esfera criminal. Ademais, os direitos humanos podem ser visualizados sobre vários aspectos, tendo grande extensão nos direitos civis em geral.

Houve ainda uma última manifestação do Procurador Geral da República, antecedente ao acórdão. O procedimento adotado nos parece adequado, ao consagrar o contraditório e a ampla defesa.

Enquanto não for julgado o incidente, o inquérito ou processo terá prosseguimento regular perante a autoridade estadual competente, tendo em vista a ausência de previsão da suspensão e sua própria finalidade de conferir maior celeridade à persecução penal. Se deferido o incidente e operado o deslocamento de competência, os atos processuais serão aproveitados, sempre que possível, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual.

A competência para o julgamento do IDC, segundo a Resolução nº 06/05 do STJ, será da Terceira Seção do Tribunal de Justiça, composta pelos ministros da 5ª e 6ª Turmas, entre os quais se escolherá o relator. A opção se mostra correta, tendo em vista que se trata do órgão constitucionalmente competente para o julgamento de conflitos de competência entre a Justiça Federal e a Justiça estadual, conforme o art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Já a competência para o julgamento do processo, caso deferido o deslocamento de competência, será o órgão da Justiça Federal correspondente ao órgão da Justiça Estadual que até então julgava o feito (vara da Justiça Federal; Tribunal do Júri; Tribunal Regional Federal, em caso de prerrogativa de função ou julgamento em segunda instância; etc.).

Do acórdão proferido no STJ caberá recurso extraordinário para o STF, haja vista se tratar de questão constitucional julgada em última instância, ou, em se tratando de matéria criminal, *habeas corpus*, se houver constrangimento ilegal ou abuso de poder.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO IDC POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Segundo Ada Pellegrini Grinover¹⁴⁵, a garantia do juiz natural, expressa na Constituição da República de 1988 no art. 5º, inciso XXXVII, e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 10º, se desdobra em três conceitos: "a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato; c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja".

No que tange ao terceiro aspecto do princípio abordado pela autora, observa-se que ninguém pode ser julgado senão pelos juízes competentes para o julgamento à época em que o fato for praticado, não sendo possível a ampliação arbitrária da competência do juiz, para que este possa julgar um caso por razões especiais, tratando-se de direito subjetivo do réu, oponível ao próprio Estado.

Tal garantia, de extrema importância em nosso sistema jurídico, se faz necessária para assegurar não apenas a obediência aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, mas também a isonomia de todos os acusados por um mesmo crime, a imparcialidade do juiz no julgamento do caso concreto (garantida também pela vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos dos magistrados, bem como pelos institutos do impedimento e da suspeição), e, em última instância, a promoção do processo penal democrático, condizente com o Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, o princípio é entendido não como garantia da parte, mas como garantia da própria jurisdição.

¹⁴⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2004. pg. 52.

Com efeito, observa-se que o incidente de deslocamento de competência em tela ofende frontalmente o aludido princípio, uma vez que cria a hipótese de deslocamento da competência constitucional e taxativamente imposta por uma decisão discricionária, para não dizer extremamente subjetiva, do Procurador Geral da República. Discricionária porque o incidente em questão insere em nosso ordenamento uma faculdade, e não uma obrigação, para o PGR, cabendo a este o juízo de oportunidade e conveniência diante do caso concreto; subjetiva, considerando que o requisito da gravidade do crime contra os direitos humanos é extremamente vago e interpretativo. Dessa forma, a previsão de tal incidente de deslocamento de competência furta ao acusado a possibilidade de saber previamente qual o órgão julgador do crime por ele cometido, podendo ser surpreendido com a mudança de juízo no meio do processo, por interesse subjetivo e discricionário do PGR, algo completamente incompatível com o sistema jurídico vigente.

Vale dizer que a discricionariedade do Procurador Geral da República não se evidencia apenas na conveniência e oportunidade para o requerimento do incidente de deslocamento de competência, o que por si só já se afigura contrário ao ordenamento pátrio, mas também quanto ao momento de sua instauração, uma vez que, segundo visto anteriormente, o mesmo pode ser suscitado em qualquer fase do inquérito ou do processo.

O IDC traz ainda a possibilidade de julgamentos distintos para casos idênticos, em diferentes esferas de jurisdição, bastando, para tanto, que o PGR suscite o incidente para apenas um deles.

Neste diapasão, a preexistência da estrutura da Justiça Federal não influi na ofensa ou não ao princípio em tela, como alegam alguns defensores do instituto, dentre eles Flávia Piosevan¹⁴⁶, uma vez que o que se discute não é a criação de um tribunal *ad hoc* para o julgamento, mas sim a falta de critérios objetivos de definição da competência, uma vez que não será possível determinar o juiz a presidir o julgamento do crime antes de sua prática, diante da existência do que muitos chamam de um “juiz natural em potencial”. Além disso, pode-se entender que tribunais de exceção não são apenas aqueles instituídos posteriormente ao fato, como a autora pretende colocar, mas também quando determinado tribunal tem sua competência fixada discricionariamente, caso a caso. Trata-se de evocação, ou seja, transferência de uma causa para tribunal distinto do originalmente competente, vedada por nosso ordenamento¹⁴⁷.

Cumpra ainda salientar que nem mesmo o julgamento pelo STJ do incidente de deslocamento tem o condão de lhe conferir a legitimidade pretendida pelos legisladores, uma vez que tal julgamento não passará de um controle da discricionariedade do Procurador Geral da República, diante da imprecisão do critério fixador da competência previsto no art. 109, inciso V-a, além de constituir por si só nova discricionariedade, desta vez por parte deste egrégio tribunal.

Observa-se ainda que não se pode alegar que o IDC possui fundamento semelhante ao foro por prerrogativa de função ou às justiças especiais, uma vez que não constitui um direito subjetivo do acusado, a se fazer valer em todas as hipóteses em que for cometido crime nas mesmas circunstâncias, além de não decorrer de fato objetivo previsto em lei. Enquanto o foro por prerrogativa de função e as justiças especiais constituem simples atribuições para o julgamento de matérias específicas, objetivamente determinadas, o IDC é um incidente processual, a ser argüido apenas quando presentes seus requisitos, extremamente incertos, e ainda assim apenas quando o Procurador Geral da República entender conveniente tal procedimento.

¹⁴⁶ “... não há razão para temer a casuística que poderá, quando muito, deslocar a competência jurisdicional pela matéria, atendida a pré-existência de juizes e procuradores federais ao fato, o que afasta o argumento referente à inexistência de juiz natural e promotor natural, e risco de instalação de tribunais *ad hoc*.” (In - “Federalização de Crimes Contra os Direitos Humanos: O que Temer?” – in - Boletim do IBBCrim, nº 150, ano 13, maio/2005, pg. 8.

¹⁴⁷ FERNÁNDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Pg. 126.

Não cabe ainda a alegação de que, no caso tratado, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, ao princípio do juiz natural prevaleceriam os princípios da celeridade processual (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88) e da proteção aos direitos humanos (art. 5º, § 2º, c/c tratados sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, ratificados pelo Congresso Nacional), uma vez que o não deslocamento da competência para o julgamento dos crimes graves contra os direitos humanos para a Justiça Federal não traz como consequência, necessariamente, a infringência a tais princípios. Ao contrário, as Justiças estaduais brasileiras são também muito bem aparelhadas e capazes, tanto quanto a Justiça Federal, na maioria das vezes, de tratar dos aludidos crimes com eficiência. Além disso, observa-se que o deslocamento de competência acarretará, em muitos casos, ele próprio na infringência do princípio da celeridade processual, tendo em vista que retardará o processo, podendo inclusive facilitar a incidência da prescrição da pretensão estatal, fato também percebido pelo STJ, uma vez que, no julgamento do IDC nº 1, foi levado em conta o fato de o processo se encontrar já na fase das alegações finais.

Também não deve prosperar o argumento que compara o deslocamento operado pelo IDC com o deslocamento em casos de conexão e continência entre crimes de competência federal e crimes de competência estadual, constante da Súmula 122 do STJ. Isto porque, neste caso, a regra de prevalência é estabelecida antes do fato, por critérios objetivos, e não discricionários, como os do instituto em questão. E, ainda que se reconheça qualquer relação entre os dois institutos, não cabe a legitimação de um instituto constitucional por meio de uma Súmula *contra legem*, que estabelece regra de prevalência sem fundamentação legal e institui indevida superioridade da Justiça Federal sobre a Estadual.

Vale ainda lembrar que, conforme exposto na introdução, a proposta de Emenda Constitucional inicialmente apresentada para o Congresso Nacional foi considerada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados como violadora deste princípio, sendo então substituída por redação que previa expressamente que lei infraconstitucional regularia a matéria, o que certamente sanaria a inconstitucionalidade do IDC. Contudo, lamentavelmente, tal redação não foi aprovada ao final do processo legislativo, causando a atual discussão. O deputado Gilvan Freire, na ocasião, entendeu o seguinte, corroborando o aqui exposto:

“As normas que fixam competência jurisdicional não podem ser abertas. Há fenômeno universal, facilmente constatável, no que se refere à criação legislativa de normas jurídicas cada vez mais abertas, cujo conteúdo há de, em maior ou menor grau, ser preenchido pelo intérprete (Poder Judiciário). A gênese de tal fenômeno está na necessidade de encontrar-se a consensualidade mínima para a edição de normas de determinada categoria, ante a contemporânea forma de composição dos parlamentos. Inobstante tal tendência, nunca foi vista, por razões óbvias, a edição de normas abertas, possibilitando-se interpretações variadas, no que tange à delimitação de competência jurisdicional. Ora, a competência jurisdicional deve obedecer a critérios previamente definidos, necessariamente claros e precisos. Acaso assim não seja, de duas ordens serão os resultados nocivos. Em primeiro lugar, porque restará ferida ou limitada a indispensável e democrática garantia do juiz natural; ao depois, porque a imprecisão ou abertura da norma levará a uma sucessão infundável de conflitos de jurisdição, a abarrotar os tribunais superiores com procedimentos para dirimir conflitos a respeito de qual juízo deverá apreciar qual matéria”.

4. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O Instituto de Deslocamento de Competência, após profunda análise de seus pressupostos e hipóteses de cabimento, revela-se semelhante a alguns institutos antigos em nosso ordenamento: o desaforamento e a advocatória.

O primeiro deles, vigente em nosso ordenamento no art. 424 do Código de Processo Penal e no art. 109 do Código de Processo Penal Militar, tem cabimento no rito do júri. Havendo suspeita sobre a parcialidade do júri, dúvida sobre a segurança pessoal do acusado, razão de ordem pública ou demora no julgamento causada pelo juiz, as partes ou o magistrado podem requerer ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal o deslocamento da competência para realização da sessão plenária de julgamento, respectivamente, em outra comarca estadual ou perante a Justiça Federal. Este instituto, apesar de suas semelhanças com o IDC, foi considerado pelo STF conforme o princípio do juiz natural. Existem, contudo, algumas diferenças entre os dois dispositivos: enquanto o desaforamento ocorre apenas em relação ao júri, e é proposto pelas partes ou pelo juiz, o IDC tem lugar em qualquer procedimento, sendo de iniciativa exclusiva do PGR, através de requisitos profundamente discricionários e subjetivos, ao contrário dos requisitos previstos para o desaforamento.

Quanto ao segundo instituto que se identifica em grande parte com o IDC, qual seja, a advocatória, tal identidade revela-se no mínimo preocupante. Isto porque a advocatória consiste em um instituto há muito banido de nosso ordenamento, devido à repulsa que sofreu ao longo de sua vigência. Também chamado de incidente de inconstitucionalidade, o instituto permitia ao STF, mediante provocação do Procurador Geral da República, chamar para si decisões sobre questões que tramitavam em qualquer instância judiciária, ao argumento de que, desta forma, seria evitada uma série de recursos sobre matéria constitucional, até que a questão chegasse ao STF. As críticas ao instituto, quase unânimes na comunidade jurídica, apontavam a ofensa ao princípio federativo e ao princípio do juiz natural (coincidência?), além de apontar como consequência do instituto o engessamento da magistratura, uma vez que, em nome da celeridade, desprezou-se o valor do debate para o aprimoramento da jurisprudência e fortaleceu a concentração do poder nas mãos da cúpula do Judiciário, fazendo de seus outros órgãos meros aplicadores das decisões provenientes daquele. Além disso, foram observadas várias arbitrariedades cometidas sob seu amparo.

Devido às semelhanças da advocatória com a norma do art. 109 da CF/88, muitos autores, dentre eles Marcus Vinícius Amorim de Oliveira¹⁴⁸, consideram a criação do IDC como a ressurreição do antigo instituto. Além disso, o Min. Arnaldo Esteves Lima, em voto proferido por ocasião do julgamento do IDC nº 1, apontou também as semelhanças entre eles. Ainda o Deputado Gilvan Freire, em seu parecer sobre a Proposta de Emenda Constitucional, considerou a identidade entre os dois dispositivos:

“Funcionaria a norma proposta, em realidade, como possibilidade de verdadeira ‘advocatória’, pela União, para qualquer classe de processos propostos regularmente ante a justiça estadual. Isto porque ‘órgãos federais de proteção de direitos humanos’ podem ser criados e mantidos discricionariamente pela União, em número e com atribuições indefiníveis, face à amplitude como quaisquer direitos que digam respeito ao homem, já que todos os direitos são humanos”.

De fato, as semelhanças entre os dois institutos é gritante. Ocorre, entretanto, que, enquanto a advocatória estabelecia um deslocamento de competência vertical, o IDC desloca a

¹⁴⁸ OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *A falácia da federalização dos crimes contra os direitos humanos*.

competência horizontalmente, da Justiça Estadual para a Justiça Federal, o que é ainda mais gravoso. A única diferença entre os dois institutos reside no fato de que, no IDC, há um juízo de admissibilidade do deslocamento, realizado pelo STJ, ausente na advocatária. Ocorre, entretanto, que tal juízo de admissibilidade não elide as inconstitucionalidades observadas no antigo instituto, e que se repetiram no IDC, como a ofensa ao princípio do juiz natural.

4. CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos expostos, percebe-se que o IDC consiste em um instituto inconstitucional, diante da ofensa ao princípio do juiz natural. Além disso, é patente sua inconveniência, diante da desnaturação do sistema federalista e da forte carga de subjetividade da expressão “grave violação aos direitos humanos”. Some-se a isso a desnecessidade da medida, nas hipóteses em que são cabíveis a federalização das investigações, com a atuação conjunta das Polícias estadual e federal prevista no art. 1º, inc. III, da Lei nº 10.446/2002, e o desaforamento do júri.

Um último argumento contrário ao IDC aponta para a criação, por meio dele, de verdadeiro conflito entre as Justiças estadual e federal, ora pela preservação da competência da Justiça Estadual, ora pela federalização, além de contribuir o instituto para o fenômeno da verticalização do Poder Judiciário nacional.

Contudo, existem também argumentos favoráveis ao instituto, como o fato de a responsabilização internacional quanto às violações de direitos humanos cometidas no país se dar na pessoa da União.

Outro fator a se considerar refere-se à maior imparcialidade dos órgãos da Justiça Federal, uma vez que se encontram mais imunes aos fatores políticos, econômicos e sociais locais, que possam vir a inibir a atuação das autoridades estaduais.

Finalmente, percebe-se que a violação aos direitos humanos tem profundas repercussões no país como um todo, e não apenas no Estado da Federação em que se deu sua consumação, apontando para o interesse direto da União na responsabilização dos culpados.

Dessa forma, conclui-se que a competência para o julgamento de crimes violadores dos direitos humanos deveria realmente ser deslocada para a Justiça Federal. Todavia, tal deslocamento não deve se operar através da adoção de medidas inconstitucionais, mas sim através de outras alternativas.

Vislumbramos como solução para a questão a transferência da competência para o julgamento de tais violações, permanentemente para a Justiça Federal, com base no art. 109, incisos I e III, da Constituição¹⁴⁹, tendo em vista o interesse jurídico direto da União na punição das violações de Direitos Humanos. Dessa forma, o deslocamento poderia se operar através de construção jurisprudencial, não sendo necessária a reforma constitucional.

Contudo, ainda que dessa maneira o deslocamento dos crimes graves contra os direitos humanos não ofenda ao princípio do juiz natural, seria ainda necessária a definição da gravidade das infrações e a delimitação de quais seriam os direitos humanos alcançados por este dispositivo,

¹⁴⁹ “Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho (...) III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.”

através de critérios objetivos, por construção jurisprudencial ou, no último caso, através de norma a ser expedida por órgão designado para tal, à exemplo das normas penais em branco.

Assim, atender-se-ia à necessidade de deslocamento do julgamento das graves violações de direitos humanos para a Justiça Federal, sem contudo configurar-se ofensa a nenhum dos princípios basilares de nosso ordenamento.